

O PAPEL DO STF

O Supremo Tribunal Federal, que deveria ser o guardião da Constituição democrática de 1946, sob condução do Ministro Costa Ribeiro, não só aceitou o esbulho da democracia – pela imposição do Ato Institucional no. 1 – como ainda se calou perante a cassação de ministros do próprio STF. Coube ao ministro Ribeiro da Costa (1897-1967) e ao Presidente do Congresso Nacional declarar, mesmo com o presidente João Goulart no território nacional, a presidência da República vaga, abrindo o caminho para a institucionalização do Golpe de 1964.

Jornal do Brasil, Sexta-Feira, 14-5-66.

STF não aprecia o primeiro mandado contra uso do Ato

Brasília (Especial) — O Supremo Tribunal Federal não conheceu do primeiro mandado de segurança que julgou improcedente contra a aplicação do Artigo 16 do Ato Institucional, requerido pelo ex-Deputado Fêlix Valdes de Araújo, do Território de Roraima, contra decreto do Presidente da República que cassou seu mandato e suspendeu seus direitos políticos.

O STF não conheceu do pedido, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Ministro Evandro Lins e Silva, por ter sido excluída a apreciação do mérito das decisões revolucionárias pelo Judiciário. O voto do Relator é apenas este: "Não conheço do pedido, porque o ato impugnado foi praticado nos termos do Art. 16 do Ato Institucional".

RELATÓRIO DO PEDIDO

O relatório trata a Suprema Corte pelo Ministro Evandro Lins e Silva, no qual está transcrita a parte do Procurador-Geral da República, e o seguinte:

— Fêlix Valdes de Araújo impetra mandado de segurança contra o ato do Exm.º Sr. Presidente da República, que, em 12 de junho de 1964, lhe cassou o mandato de deputado federal pelo Território de Roraima, sem fundamento no Art. 16 do Ato Institucional. Alega, em resumo, a nulidade do decreto impugnado, porquanto o referido Ato Institucional, em seu Art. 1.º, suspendeu, apenas, as garantias constitucionais de vitalidade e estabilidade, e que faz constar que as demais garantias foram mantidas, entre elas a do mandado de segurança. Acrescenta que "a abstenção judicial da apreciação da apelação judicial, consoante na parte final do Art. 16 daquele Ato, não pode prevalecer, não só porque ossejam os efeitos do Comando Revolucionário, com a posse do Presidente da República, como a vigência da Constituição pelo próprio Ato Institucional e a prova inequívoca da respeito à indispensabilidade da Federação". E prossegue: "Um decreto, não sendo válido nem eficaz, não se achando amparado pelas disposições que regulam a constituição dos funcionários públicos, não deve estar

compreendido na suspensão prevista no Art. 1.º do Ato Institucional."

BRASIL LIVRE

— No desenvolvimento de sua petição, diz o impetrante que "se deve agradecer ao Comando Revolucionário, que atendeu ao desejo do povo e livrou o Brasil das mãos brasileiras, impetritas, que pretendiam modificar o regime, fazendo reconhecer a ordem e a dignidade", mas que o Ato Institucional seguiu um "caminho duplo" e contém "equivocos", que procura apontar, entre os quais — que cabia da apreciação do Judiciário as atos praticados de acordo com o mencionado Art. 16.

— Inverte a petição a história feita de servilidade do impetrante, que é militar-de-divisão, professor, que sempre combater o comunismo e que, como Chefe de Polícia de Goiás e Governador do Território de Roraima, sempre pautou sua ação com dignidade. O impetrante requereu ao Exm.º Sr. Presidente da República a revogação do ato de cassação de seu mandato, mas teve indeferido o seu pedido por despacho público, do no Diário Oficial, de 28 de junho de 1964.

— Pede o impetrante que o Poder Judiciário aprecie o mérito da impetração, e, se não o fizer, "constitua que o ato de cassação do mandato do petente, embora tenha fomento de ocasião, é mais um equívoco muito normal no tumulto das conjunções históricas".

PARECER CONTRÁRIO

— Solicita informações que foram prestadas e o eminente Dr. Cavalcão Trigueiro, Procurador-Geral da República, opinou pelo não conhecimento do pedido, pelas razões:

"Fêlix Valdes de Araújo pede segurança contra ato do Sr. Presidente da República, datado de 12 de junho de 1964, que lhe cassou o mandato de Deputado Federal e lhe suspendeu os direitos políticos pelo prazo de 18 anos.

Alega a nulidade do decreto impugnado, porquanto o Ato Institucional, em seu Artigo 1.º, suspendeu tão-somente as garantias constitucionais ou legais de vitalidade e estabilidade, acrescentando: "Um deputado, não sendo vitalício nem efetivo, não se achando amparado pelas disposi-

ções que regulam a constituição dos funcionários públicos, não deve estar compreendido na suspensão prevista no Artigo 1.º do Ato Institucional."

O relatório que o impetrante fez, confunde entre a norma do Artigo 1.º e do Artigo 16 do Ato Institucional. Pela primeira, houve a suspensão automática das garantias de vitalidade e da inamovibilidade, inerentes ao magistrado e ao serviço público. Pela segunda, confiou-se ao Conselho Supremo da Revolução ou ao Presidente da República, após a sua posse, a facilidade de suspender direitos políticos e cassar mandatos legislativos, tendo em vista "o interesse da paz e da honra nacional". Nenhuma ligação existe, portanto, entre os dois dispositivos, pelo que um suspendeu certas garantias individuais e não dependeu outras ações na esfera administrativa, de prova investigativa necessária, com audiência do interessado, e outra confere uma facilidade, sem limitação de ordem constitucional ou legal, abstenção o seu exercício contra revogado judicial.

EXCLUÍDA APERECIAÇÃO JUDICIAL

"O decreto impugnado teve como suporte o Artigo 16 do Ato Institucional, que outorgou ao Presidente da República a facilidade, já referida, de suspender direitos políticos e cassar mandatos legislativos." sem as limitações previstas na Constituição e "excluiu a apreciação judicial desses atos". Pela natureza da disposição, é impermissível que intervenha violação a direito da impetrante, por não que a autoridade impetrada tinha competência para a edição do Ato. Ilustrando, sem limitação de qualquer ordem. A reação presidencial, que emitiu o presente decreto, é autorizada pela Constituição e a lei da República, e a decisão judicial, que visasse à sua anulação, estaria submetida à ineficácia, por contrariar abertamente o Ato Institucional, lei constitucional temporária que tem prevalência transitoria sobre normas da Carta de 1946, com 64 inconstitucionalidade.

Diante do exposto, é fora de dúvida que o Ato impugnado não pode ser objeto de revisão judicial, e que se leve a contar pelo não conhecimento da impetração."

E o relatório.